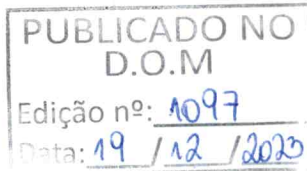




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 9º do art. 49, da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. [.....]”

§ 9º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Tabela I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados de forma permanente à obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), observados os parâmetros gerais definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 49-A à Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 da Tabela I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 229/2023 - fls. 2

III – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Tabela I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas.”

Art. 3º A Tabela I da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a alteração das alíquotas dos subitens 7.02, 17.08 e 17.12, nos termos do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, excetuado o art. 3º, que passa a vigorar em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 229/2023 - fls. 3

ANEXO ÚNICO

“TABELA I

LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

Código	ATIVIDADE	Alíquota
7 -	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
17 -	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).....	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%